



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/06 /2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100260-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerras

INTERESSADOS:

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. Os limites de comprometimento da RCL com a DTP devem obedecer aos parâmetros impostos pela LRF. Se ultrapassados, a lei impõe medidas a serem adotadas, bem como penalização aos gestores, salvo circunstâncias atenuantes.

3. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento, bem como



em valor menor que o devido constituem irregularidades relevantes e resultam na cobrança de juros e multas incidentes, salvo circunstâncias atenuantes.

4. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações em uma República Democrática.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/06 /2024,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e documentos apresentados, das defesas complementares e Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 332 /2023;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria nº 564, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO que foi ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 60,33%, 62,11% e 67,60% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017;

CONSIDERANDO que, em virtude do Acórdão T.C. 212/2021 desta Casa, que julgou o Processo TCE-PE n.º 1960002-1, de Gestão Fiscal do exercício de 2017 pela regularidade com ressalvas, e pela coerência dos julgados, que a irregularidade relativa ao limite de despesas com pessoal não possui o condão de macular as presentes contas;



CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$182.181,04 e contribuições patronais no montante de R\$234.413,23;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente ao RGPS contribuições decorrentes de parcelamento;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.388.903,69, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$763.753,67;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$4.023.739,93;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO a existência de Déficit de execução orçamentária no montante de R\$21.308.794,95, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a existência de Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o empenhamento e a vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de determinações, para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;



CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aplique, nas ações e serviços públicos de saúde, o limite legal estabelecido no art. 7º, da Lei Complementar n.º 141 /2012;
2. Respeite o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Adote medidas para acompanhar as despesas com pessoal de forma permanente, para evitar a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, inciso III, alínea "b";
4. Recolha integralmente ao **RGPS** as contribuições patronais e dos servidores devidas no exercício financeiro;
5. Recolha integralmente ao **RPPS** as contribuições patronais e dos servidores devidas no exercício financeiro;
6. Atenda ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA;
7. Especifique na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
8. Não empenhe nem vincule despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto;



9. Lance no Balanço Patrimonial a conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;
10. Disponibilize integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. À coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/Inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA